



PROCESSO N°	24.049-4/2020
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
REPRESENTADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA
RESPONSÁVEIS	CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA – EX-PRESIDENTE CARLOS LOYSE ALVES LUZ – EX-DIRETOR EXECUTIVO JOÍDES JANUÁRIO DE MIRANDA – EX-CONTADOR RAFAEL FERREIRA FLORES –EX-PRESIDENTE ARTUR PASCUALOTE SANTOS – EX-DIRETOR
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária – TCO instaurada por este Tribunal em desfavor do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Confresa – Previcon com a finalidade de apurar supostas irregularidades apresentadas pelo Controlador Interno do Município de Confresa acerca da gestão dos recursos do Previcon.
2. Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a 6ª Secex apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

7. PROPOSTAS DEENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

- a) determine a citação dos responsáveis a seguir elencados, conforme informações pessoais no documento Control P nº 281243/2022 oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 - TCE-MT, acerca dos apontamentos deste relatório, sob pena de revelia e/ou confissão:

Responsável Cargo	Exercício	Nº do achado	Códigos irregularidade	Título do achado
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	01	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Cícero Romão Dias Braga nos, anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenho no valor de R\$ 88.294,03. sendo R\$ 10.501,99 relativos ao
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor				





Executivo Previcon				exercício de 2018 e R\$ 77.792,04 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	02	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores destinados a terceiros através de transações autorizadas pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização, no montante de R\$ 15.490,83. Valor corrigido desde o ano 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon				
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	03	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 24.753,25. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	04	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 2.790,00. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na situação encontrada do achado.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			





Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	05	JB 01. Despesa_Grave_01	- Valor do pagamento de R\$ 1.440,00 sem comprovação documental da finalidade. Deverá ser resarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 03/2018 para o montante de R\$ 440,00 e desde 02/2019 para o montante de R\$ 1.000,00, conforme datas nos documentos de transferência bancária demonstrados no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020	06	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser resarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.
Sr. Rafael Ferreira Flores Silva – Presidente Previcon	Biênio 2020/2021			
Sr. Artur Pascualote Santos - Diretor Previcon				





Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	07	LB 24. Previdência_Grave_24.	Movimentação de recursos financeiros de forma irregular, com saque de R\$ 1.500.000,00 da aplicação financeira para a conta corrente, causando prejuízos pela desvalorização monetária no montante de R\$ 16.934,71. Deverá ser resarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 12/02/2020.
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	08	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 81.959,43. Deverá ser resarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon				R\$ 15.415,01 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 66.544,42 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 4.1.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – e até Contador Previcon .	Biênio 2018/2019			





Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon	Biênio 2018/2019	09	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 25.959,38. Deverá ser resarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019	10	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor R\$ 3.820,00. Deverá ser resarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon	Biênio 2018/2019	11	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joides Januário de Miranda, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 50.476,19. Sendo R\$ 9.991,41 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 40.484,78 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 5.1.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019			





Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020	12	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 33.671,41. Deverá ser resarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 5.2.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020	13	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 1.790,00. Deverá ser resarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.

b) determine a instauração de tomada de contas especial para apurar as divergências entre os fatos ocorridos e os registros contábeis, com elaboração de demonstrativos que reflitam estes.

3. É o relatório.

4. **Decido.**

5. Com relação às propostas formuladas pela unidade de instrução, registro que já foram efetuadas as citações correspondentes ao item “a” e informo que a sugestão referente ao item “b” foi pautada na seguinte constatação:

6. DE FATOS QUE DEMANDAM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O Representante ao mencionar sobre o saque de R\$ 1.500,000,00 da aplicação em um Fundo na Caixa Econômica Federal e transferência para a conta corrente do Bradesco, sem aplicação, relata que essa movimentação não constou no fechamento do relatório de investimentos do ano de 2019, conforme ofícios nº 173/2020 e nº 174/2020, documento no Control P nº 247785/2020 e nº 249710/2020.





Também no Ofício nº 175/2020, documento no Control P nº 175/2020, menciona que o Contador não contabilizou adequadamente as receitas financeiras para que estas encobrissem as retiradas indevidas, com o intuito de não deixar pendentes valores nas conciliações bancárias, afetando as demonstrações contábeis.

Deste modo, sugere-se ao Excelentíssimo Relator que determine uma tomada de contas especial onde se possa revisar a contabilização para conciliar adequadamente a movimentação bancária e fazer os lançamentos de ajustes na contabilidade nos anos de 2018 e 2019, e emitir novas demonstrações contábeis de modo que estas apresentam com fidedignidade os fatos ocorridos naquele período, avaliando qual a melhor opção a se fazer: abrir a escrituração contábil daqueles períodos e republicar as demonstrações; ou fazer os lançamentos de ajuste nesse exercício considerando erro de exercícios anteriores.

6. Acerca da instauração de Tomada de Contas Especial, cumpre anotar as disposições constantes na Resolução nº 16/2021 – Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 96 Na condição de juiz do feito que lhe for distribuído, compete ao Relator, além das atribuições específicas previstas nas demais disposições deste Regimento e atos normativos do Tribunal:

(...)

III - decidir sobre a instauração de Tomada de Contas Especiais em quaisquer de suas modalidades;

Art. 149 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à instauração, no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada, de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário.

(...)

§ 3º Quando a Tomada de Contas Especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independentemente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis.

(...)





§ 5º Eventuais pedidos de esclarecimentos, diligências e prorrogações de prazo serão apreciados pelo Relator que determinou a instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 6º A instauração da Tomada de Contas Especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar:

(...)

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III - nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

§ 7º A falta de instauração da Tomada de Contas Especial no prazo previsto no §1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Art. 150 Os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão observar as regras estabelecidas em ato normativo próprio do Tribunal.

7. Cabe também assinalar que na Resolução Normativa nº 24/2014 – TP foram delineadas as regras para a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento a este Tribunal:

Art. 1º A instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso obedecerão ao disposto nesta Resolução Normativa.

8. Considerando o exposto e, com fulcro nos artigos 96, III; 149, §§ 3º, 5º e 6º; e 150, do Regimento Interno - TCE/MT c/c a Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, acolho a sugestão constante no item “b” do Relatório Técnico Preliminar nº Doc: 281578/2022 e determino à atual gestão do PREVICON que:

I) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, instaure Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar as divergências entre os fatos ocorridos e os registros contábeis, com elaboração de demonstrativos pertinentes; e





II) no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe o respectivo processo a este Tribunal.

9. Por fim, com base no artigo 96, VI, da Resolução nº 16/2021 – Regimento Interno do TCE/MT, determino a intimação da atual gestora do PREVICON para tomar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico Preliminar.

Cuiabá, 29 de junho de 2023.

(assinatura digital)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

